

SIMP 000108-376/2025

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE VÁRZEA BRANCA/PI.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, revolucionando, desta forma, o direito infanto-juvenil, ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual já foi ratificada por mais de 160 (cento e sessenta) países;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar (CT) é um órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo ajudar a família, a sociedade e o Estado a zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-lhes contra toda forma de negligência, exploração e violência;

CONSIDERANDO que o CT é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131);

CONSIDERANDO que o CT, enquanto órgão público municipal, deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 do ECA: Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que as atribuições conferidas ao CT elevam-no ao patamar de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude, cabendo-lhe, entre outras, o atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados (em situação de risco) e a aplicação das medidas protetivas adequadas; atendimento e aconselhamento a pais ou responsáveis, encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz, para assegurar direitos previstos no ECA, assessoramento ao Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente que, para a execução de suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área de segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho;

CONSIDERANDO o relevante papel do Órgão Ministerial quanto à fiscalização do Conselho Tutelar, tanto durante o pleito eleitoral, como também no cumprimento de suas funções estatutárias, evitando, dessa forma, que o órgão seja utilizado por seus membros para outros fins, como, por exemplo, promoção político-partidária;

CONSIDERANDO a necessidade de que o *Parquet* exija dos órgãos competentes a capacitação técnica dos membros dos Conselhos Tutelares – função que, por si só, não exige formação técnica –, e levando-se em conta a importância de dotar esses Conselhos de uma estrutura de suporte interdisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar o suporte técnico essencial às suas deliberações;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo local não pode impedir ou criar embaraços ao seu funcionamento (o que poderia caracterizar, inclusive, o crime tipificado no art. 236, ECA, devendo garantir os meios necessários para tanto;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar (CT) é administrativamente vinculado (embora não subordinado) ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (SIMP 000108-376/2025) instaurada a partir de visita técnica realizada por este Promotor de Justiça, a atuação fiscalizatória, acerca da precariedade estrutural e funcional do Conselho Tutelar do Município de Várzea Branca/PI.



CONSIDERANDO que a inspeção realizada no prédio onde funciona o CT do Município de Várzea Branca/PI constatou graves deficiências estruturais, materiais e de recursos humanos;

CONSIDERANDO que o imóvel atualmente utilizado pelo Centro de Tutela (CT) apresenta condições precárias, notadamente pela ausência de identificação externa adequada, inexistência de acessibilidade, deficiências na estrutura física, carência de mobiliário em condições apropriadas — com mesas e cadeiras deterioradas —, além da falta de materiais básicos e de equipamentos essenciais ao funcionamento, como computador e impressora, dentre outros;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Executivo Municipal deixa a população local órfã do atendimento que o ECA determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, o CT vem funcionando em situação precária, não atingindo de forma plena seu desiderato e causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local;

CONSIDERANDO, de outra banda, que o bom funcionamento do CT beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que a Resolução (Res.) nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece parâmetros para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, os quais não estão sendo atendidos pelo Município de São Lourenço do Piauí;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI para que, sob pena de responsabilidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos:

PROMOVA as adequações necessárias no novo imóvel destinado ao Conselho Tutelar (CT), garantindo:

- Estrutura física com, no mínimo, duas salas independentes (atendimento individualizado e sala de serviços administrativos);
- Instalação de sistema elétrico adequado;
- Instalação de rampas e demais elementos de acessibilidade;
- Adequação da rede elétrica;
- Implementação de saída de emergência;
- Banheiros em quantidade suficiente e em boas condições de uso;
- Sistema de climatização eficiente;
- Identificação visual externa adequada;
- Sistema de esgotamento sanitário apropriado;

DISPONIBILIZE equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento do CT, incluindo, no mínimo:

- 02 (dois) computadores novos com acesso à internet;
- 01 (uma) impressora multifuncional;
- Mobiliário adequado (mesas, cadeiras, armários, arquivos);
- 02 Aparelhos de ares-condicionados, em cada sala;
- Telefone celular institucional;
- Veículo próprio para realização das diligências;

GARANTA, imediatamente, o adequado fornecimento de material de consumo e expediente necessário ao funcionamento do CT, mediante repasses regulares e suficientes;

ASSEGURE apoio de equipe interprofissional própria ao CT, composta por, no mínimo, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social; e pessoal de apoio administrativo e de serviços gerais em número adequado;

ELABORE uma programação anual de capacitação periódica mínima, no Município, aos Conselheiros Tutelares.

ENVIEM-SE cópias desta ao PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, para conhecimento e cumprimento imediato e ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), para conhecimento e divulgação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à Promotoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta, através do e-mail: pjsrn@mppi.mp.br.

ADVERTE-SE que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), aos respectivos destinatários e a toda comunidade local, por os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.



Cumpra-se.

São Raimundo Nonato/PI , datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

